



Súmula n. 191

SÚMULA N. 191

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

Referência:

CP, art. 117, II.

Precedentes:

REsp	11.813-SP	(5ª T, 16.09.1991 – DJ 07.10.1991)
REsp	48.916-SP	(5ª T, 22.03.1995 – DJ 24.04.1995)
REsp	63.680-SP	(5ª T, 21.06.1995 – DJ 14.08.1995)
REsp	76.593-SP	(5ª T, 13.05.1996 – DJ 17.06.1996)
RHC	666-ES	(6ª T, 29.06.1990 – DJ 13.08.1990)
RHC	2.871-RS	(6ª T, 13.09.1993 – DJ 11.10.1993)

Terceira Seção, em 25.06.1997

DJ 1º.08.1997, p. 33.718

RECURSO ESPECIAL N. 11.813-SP (91.0011774-9)

Relator: Ministro Costa Lima
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: Geraldo Estevão
Advogados: Márcio Thomaz Bastos e outro

EMENTA

Penal. Prescrição. Pronúncia. Causa interruptiva. Júri. Desclassificação.

1. A sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, carecendo de relevância o fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado o delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar o v. acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do julgamento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezini, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 07.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de recurso especial fundado na alínea c, item III, art. 105 da Constituição Federal, interposto pelo Procurador Geral

da Justiça do Estado de São Paulo, Dr. *Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo* (fls. 858-864).

Extrai-se dos autos que Geraldo Estevão, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inc. II, do Código Penal, foi pronunciado em 26.02.1986 e condenado a três anos de reclusão como infrator do art. 129, § 2º, incisos I a IV, em virtude de desclassificação do delito pelo corpo de jurados, a 07.03.1989 (fls. 753-755).

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento datada de 24.10.1990, não conheceu do apelo do assistente, negou provimento aos demais recursos e, *ex officio*, julgou extinta a punibilidade, assim:

Impõe-se, todavia, o decreto de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pois entre o recebimento da denúncia, em 06 de fevereiro de 1980 (fls. 104v.) e a publicação da sentença, em 07 de março de 1989 (fls. 756), houve intervalo de tempo superior a oito (8) anos, lapso prescricional considerada a sanção ora mantida (três (3) anos de reclusão).

A sentença de pronúncia, no caso, não constitui causa interruptiva da prescrição, ora decretada, pois “havendo, quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, alteração da capitulação dada ao fato, com a desclassificação para delito que não insere na sua competência, é a nova capitulação que define o lapso expurgador e suas causas interruptivas se essa decisão restar mantida em Segunda Instância, como no caso dos autos” (“RJTJESP”, ed. LEX, vol. 77/410).

Desclassificada a tentativa de homicídio para lesão corporal leve, por decisão do Tribunal do Júri, a sentença de pronúncia não tem o efeito interruptivo em relação a este crime. (RT 562/356). (fl. 854)

Desta decisão é que recorre o *parquet* estadual, sustentando que a pronúncia interrompe a prescrição, não lhe retirando tal efeito posterior desclassificação para crime de competência de Juízo Singular. Como decisão paradigma traz à colação: RHC n. 63.166-RJ, STF, Rel. Min. Neri da Silveira, DJU 27.09.1985, RT 602/436; e Rev. Criminal n. 68.704, TACrSP, Rel. Juiz Nigro Conceição, RT 513/427).

Admitido o Especial, teve seguimento (fls. 889-891).

Opina o Dr. *Edinaldo de Holanda*, ilustrado Subprocurador Geral da República, pelo provimento do recurso, à míngua de norma expressa que, no presente caso, retire da pronúncia o efeito de interromper o lapso prescricional, previsto no inc. II, art. 117 do Código Penal.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): A divergência está configurada, inclusive com a transcrição de lances que identificam e assemelham os casos confrontados.

O Código Penal, expressamente, no artigo 117 e incisos, enumera quais as hipóteses em que a prescrição é interrompida, dentre as quais, por interessar ao julgamento, destaco o recebimento da denúncia, a pronúncia e a decisão que a confirma.

Ilustres doutrinadores e jurisprudência de alguns Tribunais timbram em afirmar:

Na hipótese de o júri, depois, desclassificar o crime para outro que não seja de sua competência, é controvertida a força interruptiva da anterior pronúncia. Em nossa opinião, se os jurados desclassificam a infração, sem recurso da acusação, desaparece a consequência interruptora da pronúncia. Com a desclassificação irrecorrida, corrigiu-se a classificação do delito para outro, em cujo rito processual inexistia pronúncia. Por isso, a anterior pronúncia não pode operar como causa de interrupção do fluxo prescricional. 2. Pelo tribunal. Caso a desclassificação para infração penal que não é da competência do júri se dê em instância superior, a solução é semelhante. Também nesta hipótese não se pode atribuir força interruptiva à pronúncia, pois a capitulação desta se mostrou incorreta. (CELSO DEMANTO, Código Penal Comentado).

Assim não me parece.

A lei penal estabelece que a pronúncia interrompe o lapso prescricional, quer haja recurso ou não do Ministério Público.

Ora, pelo simples fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado o delito capitulado na pronúncia para outro da competência do Juiz Singular, entendo, não induz que aquela “sentença” tenha deixado de ser causa interruptiva da prescrição. A levar o argumento às suas consequências, ter-se-ia que uma denúncia cuja capitulação fosse modificada *a posteriori*, também deixaria de interromper a prescrição.

ALVARO MAYRINK DA COSTA, cuidando do tema, conclui:

(...) Finalmente, se a desclassificação é realizada pelos jurados ao votarem a quesitação proposta, aceito a pronúncia como causa de interrupção. (“Direito Penal”, vol. I/1.200, 2ª ed., Forense - 1988)

E. MAGALHÃES NORONHA - “Direito Penal”, vol. I/352 - considera a pronúncia como causa interruptiva e nem cogita da perda dessa eficácia em caso de desclassificação pelos jurados.

JÚLIO FABBRINI MIRABETE acentua: havendo “desclassificação pelo júri para crime que não é de competência desse Tribunal, ainda assim a sentença de pronúncia tem força de interrupção” (“Manual de Direito Penal”, vol. I/395).

O eminente Ministro *Néri da Silveira*, em caso semelhante, assim se manifestou:

Interrompida a prescrição, na espécie, com a pronúncia, cuja sentença transitou em julgado, sucedeu, assim, interrupção da prescrição não só de referência ao crime doloso contra a vida, mas, também, ao crime de resistência (CP, art. 117, II, e § 1º). Pouco importa, dessa sorte, tenha o Júri desclassificado o delito contra a vida, de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal dolosa, no que concerne à interrupção da prescrição havida com a sentença de pronúncia (CP, art. 117, II). É exato que a desclassificação do crime se torna relevante, em matéria prescricional, porque o lapso de tempo a considerar-se não será mais o concernente ao delito indicado na denúncia ou no libelo acusatório, mas ao que resultou da efetiva condenação. O prazo de prescrição relativo ao crime, por que condenado o paciente, flui, entretanto, desde o instante da interrupção de prescrição operada, ou seja, desde a sentença de pronúncia. Na espécie, em face da desclassificação e pena imposta por lesão corporal (seis meses), o prazo da prescrição, de dois anos (CP, art. 109, VI), conta-se da data da sentença de pronúncia (12.05.1982). Não seria possível desconsiderar a sistemática do processo de competência do Júri e ter a sentença de pronúncia como nenhuma, *máxime* porque trânta em julgado, com os efeitos próprios, dentre eles, o da art. 117, II, do CP, para aplicação retroativa da prescrição, considerando, então, apenas, o lapso de tempo, entre o recebimento da denúncia e a decisão do Júri. De sinalar que a desclassificação do delito somente se deu, com o soberano veredicto do Júri, respeitado o processo específico para os crimes de sua competência (Código de Processo Penal, Livro II, T. I, cap. III), onde se prevê a sentença de pronúncia (CPP, art. 408). A eventual desclassificação do crime, em virtude da decisão do Júri, não pode ter o condão de tornar insubsistente, por si só, o efeito da sentença de pronúncia, quanto à interrupção da prescrição (CP, art. 117, II), que se refere, sempre, aos delitos, inclusive conexos (CP, art. 117, § 1º), objeto do processo da competência do Júri, em que exarada a decisão. Bento de Faria, *in* Código de Processo Penal, vol. 2/24, anotou: “Proferida que seja a decisão pronunciando o acusado e esgotado o prazo do recurso sem que haja sido interposto, a respectiva sentença não mais pode ser alterada por quem a proferiu, ainda que sobrevenham novas provas, suscetíveis, aliás, de serem apresentadas com o recurso ao tribunal *ad quem*. Neste sentido é que se deve entender - o trânto em julgado. Em consequência, o libelo deve ajustar-se a ela, para pedir a condenação, mas sem o efeito de obrigar o tribunal do Júri”. Se

a decisão soberana do Júri vier a desclassificar o delito, à evidência, não se faz insubsistente a sentença de pronúncia. Esta, na conceituação de Espínola Filho, "é a sentença em que julgada precedente a denúncia ou queixa, é o réu considerado indiciado em infração penal, provada na sua materialidade, para o efeito de, com o nome lançado no rol dos culpados e sujeito a prisão imediata, ser submetido ao julgamento definitivo pelo tribunal do Júri" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 1955, vol. IV/243). Na mesma linha, ensina Damásio A. de Jesus: "A pronúncia interrompe a prescrição. Nas ações penais por crime de competência do Júri, se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento (CPP art. 408, *caput*). Significa que o juiz determina seja o réu julgado pelo Tribunal do Júri. A decisão do juiz tem força de interromper o curso da prescrição. Se o réu recorre da pronúncia e o Tribunal a confirma, o acórdão também interrompe a prescrição, o mesmo ocorrendo quando é impronunciado (art. 409, *caput*) ou absolvido sumariamente (CPP, art. 411) e o Tribunal o pronuncia (*in* Direito Penal, Parte Geral, vol. 1/701, 1978). Tanto é assim que, anulada a decisão do Tribunal do Júri, na verificação da eventual extinção da punibilidade pela prescrição, ao ensejo do novo julgamento, há de ter-se presente a última causa de interrupção da prescrição, válida, que é, então, a sentença de pronúncia (CP, art. 117, II). (RT 602, p. 437/438).

No mesmo sentido, afirmou o eminente Ministro *Sydney Sanches* em voto-vista:

O Tribunal do Júri, em sua soberania, pode entender que a hipótese não é de crime doloso contra a vida mas de outra natureza a operar a desclassificação.

Cabe então ao Juiz sentenciar segundo os elementos dos autos e sem desatenção às respostas dos Jurados, no que lhes compete.

Foi o que aconteceu no caso dos autos.

A pronúncia produziu efeito.

E continuou produzindo-o até mesmo ao vincular o Tribunal do Júri a se pronunciar a respeito do libelo crime acusatório.

Até mesmo para vincular o Juiz às respostas dos jurados, quando operaram a desclassificação.

Já se vê, por conseguinte, que a pronúncia não teve sua eficácia eliminada em momento algum.

Apenas os jurados entenderam que a correta classificação dos delitos haveria de ser outra.

Mas não anularam a pronúncia. Nem a podiam fazer, pois só podem atuar no processo se pronúncia tiver havido.

(RT 602, p. 440)

Ainda o STF decidiu:

Habeas corpus. Não é possível substituir recurso ordinário por impetração originária (art. 119, II, c, da CF).

Sentença de pronúncia. Interrupção da prescrição (art. 117, II, do CP). A desclassificação do delito não lhe retira esse efeito.

Pedido não conhecido. (HC n. 61.491-CE, Rel. Min. Djaci Falcão, in DJ 24.02.1984, p. 2.204)

Neste STJ, o eminente Ministro *Dias Trindade* assim se pronunciou:

Penal. Sentença de pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação pelo Tribunal do Júri.

A sentença de pronúncia conserva o efeito de interromper a prescrição (art. 117, II, CP), ainda no caso de desclassificação pelo Tribunal do Júri do delito para outro de competência do Juízo Singular, sobretudo quando reconhece excesso de legítima defesa, dado o caráter condenatório da decisão, não infirmatório do juízo de acusação.

(RHC n. 666-ES, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 13.08.1990, p. 7.652)

Desse modo o acórdão contrariou a lei quando considerou que a pronúncia não é causa interruptiva da prescrição, se, o Júri desclassifica o delito para a competência do Juízo Singular.

Conheço, portanto, do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido, reestabelecendo a condenação imposta na sentença, devendo o julgamento prosseguir com a apreciação do mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: A desclassificação pelo Júri pressupõe a existência de uma sentença de pronúncia válida, tanto que, se fosse invalidada a sentença de pronúncia, cessaria, inclusive, a possibilidade de o Júri julgar o mérito e desclassificar o crime. Isso significa que a sentença de pronúncia foi proferida em devida ordem e produziu efeitos que continuam e devem ser acatados. Logo, se ela produziu efeitos, fixando a competência do Júri para o julgamento e, com isso, permitiu-lhe a desclassificação, temos que extrair os demais efeitos que a sentença de pronúncia produz. E um deles é precisamente o de interromper a prescrição (art. 117, II, do CP).

Com estes esclarecimentos, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 48.916-SP (94.0015668-5)

Relator: Ministro Edson Vidigal
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: Valter Carlos Correa
Advogado: Jamil Corvello

EMENTA

Penal. Júri. Pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação. CP, art. 117, II.

1. A sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição, não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal, pois seus efeitos permanecem.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para restabelecer a condenação imposta, nos termos do voto do Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília (DF), 22 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus da Costa Lima, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 24.04.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Por que alguém, preso para averiguações, teria que ficar nú e dependurado naquela coisa conhecida como pau de arara?

Foi o que aconteceu com Hermes Manoel no 50º Distrito Policial, Itaim Paulista, Capital, onde foi torturado até que morreu.

Walter Carlos Correa, 30 (trinta) anos, comerciante, Inspetor de Quarteirão, Réu nestes autos, denunciado e pronunciado por homicídio qualificado (CP, Art. 121, § 2º, I, III, e IV c.c. o Art. 29) foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença reconheceu a autoria, decidindo que o réu Walter Carlos não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo. Por isso, foi condenado a (04) quatro anos de reclusão, pelo crime de lesão corporal seguida de morte - CP - Art. 129, § 3º c.c. Art. 29.

O Juiz de primeiro grau, entendeu por bem reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição retroativa, à consideração de que, com a desclassificação operada, não poderia ser considerada a pronúncia como causa interruptiva da prescrição.

Ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, foi negado provimento no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que

havendo desclassificação do crime de homicídio para outro mais suavemente apenado, que refoge à competência do Júri, a pronúncia não tem efeito interruptivo do prazo da prescrição. (fls. 1.380-1.381)

O Ministério Público manifestou, então, recurso especial no qual alega divergência interpretativa com julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte - REsp n. 11.813-SP, relatado pelo Ministro Jesus Costa Lima, no sentido de que, “sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, carecendo de relevância o fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado o delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave”.

Contra-razões às fls. 1.399-1.401.

Admitido o recurso no Tribunal estadual, vieram os autos a esta Corte. E, a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República é pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão recorrido negou provimento à apelação do Ministério Público, pelas razões assim sintetizadas:

O MM. Juiz de Direito, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia, em 27 de setembro de 1983 (fls. 254v) e a data do julgamento do mérito, em 13 de maio de 1992, transcorreu o lapso de tempo superior a oito anos, julgou extinta a punibilidade pela prescrição, entendendo que a pronúncia não tinha o condão de interromper a prescrição.

Contra essa decisão é que se insurge o ilustre representante do Ministério Público.

No entanto, tal entendimento, conquanto divergentes por r. corrente jurisprudencial, encontra agasalho na melhor doutrina.

Com efeito, preleciona DAMÁSIO E. DE JESUS: “no tribunal do júri, desclassificado o crime de homicídio doloso ou tentativa de homicídio para homicídio culposo ou lesão corporal culposa, a pronúncia, que não era ato processual próprio ao rito do crime cometido pelo réu, não tem efeito interruptivo da prescrição. Nesse caso, não fica impedida a prescrição retroativa, contando-se o prazo entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento condenatório, inaplicável o disposto no art. 117, inc. II, do Código Penal” (Prescrição Penal, ed. Saraiva, 1983, p. 178).

A jurisprudência desta Corte tem proclamado esse posicionamento, segundo o qual, havendo desclassificação do crime de homicídio para outro mais suavemente apenado, que refoge à competência do Júri, a pronúncia não tem efeito interruptivo do prazo da prescrição. (fls. 1.380-1.381)

O inconformismo do recorrente procede. Sem embargo de doutos entendimentos contrários, tenho que a sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição (CP - Art. 117, II), não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal seguida de morte, pois isso não retira dela os seus efeitos, que não podem ser cancelados.

Nesse sentido a lição de Júlio Mirabete, *in* Manual de Direito Penal Vol. 1, 6° ed. p. 387,

Nos crimes cuja apuração é da competência do Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida e infrações que forem conexas), o prazo prescricional sofre nova interrupção pela pronúncia (...) Quando houver desclassificação pelo júri para crime que não é de competência desse tribunal, ainda assim a sentença de pronúncia tem força de interrupção.

Essa é a orientação desta Corte e desta Turma no precedente apontado, REsp n. 11.813-SP, relatado pelo em. Ministro Jesus Costa Lima, com a ementa:

Penal. Prescrição. Pronúncia. Causa interruptiva. Júri. Desclassificação.

1. A sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional carecendo de relevância o fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado do delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave.

2. Recurso Especial conhecido e provido. (RSTJ 32/353)

Também, a do Supremo Tribunal Federal - RHC n. 63.166-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 124/969.

Assim, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição, restabelecendo a condenação imposta.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 63.680-SP (95.0017406-5)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Ivo Simões

Advogado: Antonio Carlos Daher

EMENTA

Pronúncia. Desclassificação pelo Júri.

- Prescrição. Tranquila jurisprudência superior sobre que a desclassificação do delito pelo Tribunal do Júri não afeta a eficácia da pronúncia como causa interruptiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar

provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Assis Toledo.

Brasília (DF), 21 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 14.08.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Trata-se de recurso especial do Ministério Público, contra acórdão confirmatório de sentença que dera pela prescrição da pena, sob fundamento de que, desclassificado o delito de homicídio tentado para lesões corporais, a sentença de pronúncia teria perdido seu efeito interruptivo - fls. 221.

A título da letra **c** do permissivo, colacionam-se acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do TACrim-SP, ao lado do precedente desta Eg. Turma, assim ementado:

Penal. Prescrição. Pronúncia. Causa interruptiva. Júri. Desclassificação.

1. A sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, carecendo de relevância o fato de haver o tribunal do júri desclassificando o delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 11.813-SP, 5ª Turma, rel. Min. Costa Lima, v.u., DJU 07.10.1991, p. 13.980). - fls. 233.

Daí o parecer da Subprocuradora-Geral Áurea Lustosa, favorável ao provimento do recurso, ementado nestes termos:

Interrupção. Prescrição. Interrupção válida.

Pelo conhecimento e *provimento* do REsp.

Interrompida *validamente* a prescrição, a desclassificação do crime do art. 121 *caput* c.c. o art. 14, II, do CP para o do art. 129, § 1º, II, do CP não afasta a causa interruptiva (pronúncia) a que se refere o Inc. II do art. 117 do CP. - fls. 251.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, de tão conhecida nas esferas dos tribunais superiores, a controvérsia se dispensa a maiores considerações, consoante os escólios assim aduzidos no parecer:

A desclassificação procedida não importa em invalidade do processo por infração ao art. 121 *caput* c.c. o art. 14 II do CP.

Se assim o é, não há razão jurídica para o afastamento da interrupção.

Além do Acórdão trazido (5ª Turma) pelo Recte, pode ser arrolado Acórdão da 6ª Turma do Col. STJ.

Assim, o RHC n. 2.871, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 11.10.1993, p. 21.342, RSTJ 54/378, ementa, *verbis*:

Prescrição. Causa interruptiva. Pronúncia e posterior desclassificação pelo Tribunal do Júri.

O Código Penal é explícito: o curso da prescrição interrompe-se pela pronúncia (art. "17" (*sic*), inc. II).

A desclassificação do delito pelo júri nenhum efeito opera quanto à capacidade interruptiva da pronúncia, já com trânsito em julgado *in casu*, o ora paciente foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, tendo o Conselho de Sentença desclassificado o crime para lesões corporais, em consequência, foi ele condenado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri a uma pena de sete (7) meses de detenção, da qual não recorreu.

Se a denúncia foi recebida em 14.11.1990, e a sentença de pronúncia é de 12.06.1992, com a desclassificação em 25.11.1992, evidente que não se operou a prescrição retroativa, porque não decorrido o período de dois anos (art. 109, inc. IV, do CP), na primeira fase do curso da ação penal.

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso improvido. - fls. 253-54.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para cassar a impugnada declaração de prescrição.

RECURSO ESPECIAL N. 76.593-SP (95.0052046-0)

Relator: Ministro Edson Vidigal
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: Jose Carlos Josino (preso)
Advogada: Silvia Pelegrino

EMENTA

Penal. Júri. Pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação. CP, art. 117, II.

1. A sentença válida de pronúncia, interrompe a prescrição, não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal, pois seus efeitos permanecem.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Assis Toledo.

Brasília (DF), 13 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator

DJ 17.06.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Cinco meses depois de Casé e Betinha terem se acumpliciado num começo de reinvenção do mundo, Betinha desistiu; não queria prosseguir o romance com Casé.

Histórias de amor também acontecem nas prisões.

Agora seria a vez de Ivan, o outro presidiário, entrar em cena. Incumbia-lhe desviar Betinha, afastando-a do paraíso que os dois, ela e Casé, vinham inventando todo dia.

Foi disso que Casé desconfiou. E de tão desconfiado acabou, num encontro no pátio, chamando Ivan para uma conversa, uma ciumenta conversa em que suas palavras foram menos contundentes que seu canivete.

Ivan não morreu porque foi socorrido em tempo; Casé acabou denunciado por homicídio tentado (CP, Art. 121, § 2º, III e IV c.c. o Art. 14, II) mas condenado por lesões corporais (CP, Art. 129, *caput*) a 8 (oito) meses de detenção porque o Conselho de Sentença optou pela desclassificação do crime.

Depois o Juiz da Vara das Execuções Penais julgou extinta a punibilidade pela prescrição ao argumento de que com a desclassificação operada a sentença de pronúncia deixou de produzir o efeito interruptivo do lapso prescricional.

Recurso em sentido estrito sem provimento.

Daí veio o Ministério Público com Recurso Especial alegando divergência interpretativa com julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, todos no sentido de que a desclassificação do julgamento da competência do Júri para crime de competência do Juízo singular não retira o efeito da pronúncia em interromper prescrição.

Admitido o Recurso no Tribunal estadual, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão recorrido negou provimento ao jurisprudencialmente denominado “agravo de execução” interposto pelo Ministério Público, por entender que a desclassificação operada pelo Tribunal do Júri para crime da competência de juiz singular, retira da pronúncia o efeito interruptivo do curso da prescrição.

Sem embargo de entendimentos contrários, tenho que a sentença válida de pronúncia interrompe a prescrição (CP, Art. 117, II), não importando que o Júri venha a desclassificar o crime de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais, pois isto não retira dela os efeitos, que não podem ser cancelados.

Aliás, já tive oportunidade de examinar a matéria, no julgamento do REsp n. 48.916-4-SP, DJ 24.04.1996, do qual fui relator, cujo Acórdão restou assim ementado:

Penal. Júri. Pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação. CP, art. 117, II.

1. A sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição, não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal, pois seus efeitos permanecem.

2. Recurso provido.

É essa a orientação da Corte, como se vê dos paradigmas colacionados, e das seguintes ementas:

STJ, 5ª Turma, REsp n. 63.680-9-SP, Relator Min. José Dantas, DJ 14.08.1995:

Pronúncia. Desclassificação pelo Júri.

Prescrição. Tranquila jurisprudência superior sobre que a desclassificação do delito pelo Tribunal do Júri não afeta a eficácia da pronúncia como causa interruptiva.

STJ, 6ª Turma, RHC n. 2.871-8-RS, Relator Min. José Cândido, DJ 11.10.1993:

Prescrição. Causa interruptiva. Pronúncia e posterior desclassificação pelo Tribunal do Júri.

O Código Penal é explícito: o curso da prescrição interrompe-se pela pronúncia (art. 117, inc. II).

A desclassificação do delito pelo júri nenhum efeito opera quanto à capacidade interruptiva da pronúncia, já com trânsito em julgado. *In casu*, o ora paciente foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, tendo o Conselho de Sentença desclassificado o crime para lesões corporais. Em consequência, foi ele condenado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri a uma pena de sete (7) meses de detenção, da qual não recorreu.

(...)

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso improvido.

Assim, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É o voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 666-ES (90.50545)

Relator: Ministro Dias Trindade
Recorrente: Nilo de Oliveira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Paciente: Nilo de Oliveira
Advogado: Vinicius Bittencourt

EMENTA

Penal. Sentença de pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação pelo Tribunal do Júri.

A sentença de pronúncia conserva o efeito de interromper a prescrição (art. 117 II CP), ainda no caso de desclassificação pelo Tribunal do Júri do delito para outro de competência do juízo singular, sobretudo quando reconhece excesso de legítima defesa, dado o caráter condenatório da decisão, não infirmatório do juízo de acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos em que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 13.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: - O advogado *Vinicius Bittencourt* recorre de acórdão da *Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo*, que indeferiu ordem de *habeas corpus* que impetrara em favor de *Nilo de Oliveira*, com o objetivo de ver declarada a ocorrência de prescrição retroativa, pela pena que lhe foi aplicada, em face da prática de homicídio culposo, após decisão do Tribunal do Júri, que reconheceu excesso culposo de legítima defesa em seu favor, argumentando que se apresenta irrelevante a interrupção do prazo pela sentença de pronúncia, que não pode ser considerada para qualquer de seus efeitos.

Parecer do Ministério Público, por sua representante com atuação perante esta Turma, a Subprocuradora Geral da República *Lima de Carvalho*, no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): - A tese defendida pelo recorrente não tem merecido unanimidade dos que a examinaram, como demonstram peças dos autos, a ponto de situar-se o ilustre advogado em sustentar que, por ser a sua a mais liberal, por certo dia virá em que se tornará vitoriosa.

Com efeito, vários doutrinadores defendem, uns, a tese do recorrente, enquanto outros, opinião oposta, ambas as correntes com argumentos fortes e valiosos.

A jurisprudência, do mesmo passo, vacila, mas a do Supremo Tribunal Federal, evidenciada no acórdão trazido no debate desta causa, conserva-se no sentido de que prevalece a interrupção do lapso temporal da prescrição pela sentença de pronúncia, ainda quando o júri venha a desclassificar o delito para outro de competência do júri singular. Trata-se de acórdão da lavra do Sr. Ministro *Neri da Silveira*, assim ementado:

A sentença de pronúncia interrompe a prescrição (CP art. 117 II). A desclassificação do delito operada pelo Tribunal do Júri não retira esse efeito da pronúncia. Se o Júri desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesões

corporais dolosas, o prazo de extinção da punibilidade, pela prescrição, em face da pena concretizada, na decisão, pelo delito de lesões corporais dolosas, flui, desde a última interrupção de prescrição no processo. A decisão do júri, nessa hipótese, não anula a sentença de pronúncia, trânsita em julgado. Não é possível, assim, entender que, nessas circunstâncias, a sentença de pronúncia não tenha efeito interruptivo da prescrição em relação ao crime de lesões dolosas.

E sustentam os que defendem esse ponto de vista com a sucessividade dos atos do processo, conservando cada um, em sua fase, os efeitos próprios, o que serve a afastar o argumento de que se vale o recorrente, da inexigência de sentença de pronúncia no rito processual do delito pelo qual fora condenado o paciente.

Prefiro deixar em aberto o tema, para uma consideração ulterior, não de maneira absoluta, mas em face da natureza da decisão do Tribunal popular, caso a caso, de modo a distinguir, a) quando o veredito popular diz que o delito constante da denúncia não é de sua competência, assim como no caso de desclassificar o delito de tentativa de homicídio para lesões corporais, de homicídio doloso, para o de lesão seguida de morte, ou, se afirma que o homicídio doloso da denúncia foi meramente culposo, ao responder quesito sobre se a ação decorreu de imprudência, negligência ou imperícia do agente; b) se ocorre hipótese, que é a dos autos, em que o órgão popular, após responder afirmativamente os quesitos da legítima defesa, vem a reconhecer excesso.

Poderia tender a admitir que a sentença de pronúncia, nos casos sob a), não deveria ser considerada, como causa interruptiva da prescrição, mas, na hipótese sob b), em que o órgão popular não tenha dito de sua incompetência para o julgamento, senão proferido decisão condenatória por esse excesso, restando ao Presidente do Júri sentenciar, adequando, ao fato reconhecido, a pena, não vejo como desconsiderar a sentença de pronúncia como causa interruptiva do lapso prescricional, e, por conseguinte, a decisão confirmatória dessa sentença pelo Tribunal de Justiça - o que, no caso vertente, ocorreu.

Deste modo, seja pelo princípio da conservação dos atos do processo, seja porque a decisão do Tribunal do Júri, no caso em exame, tem natureza condenatória, pelo excesso, por força do § único do art. 23 do CP, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 2.871-RS (93.0018546-2)

Relator: Ministro José Cândido

Recorrente: Denis Diegues da Silva

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Denis Diegues da Silva

Advogado: Edson Brozoza

EMENTA

Prescrição. Causa interruptiva. Pronúncia e posterior desclassificação pelo Tribunal do Júri.

O Código Penal é explícito: O curso da prescrição interrompe-se pela pronúncia (art. 17, inc. II).

A desclassificação do delito pelo Júri nenhum efeito opera quanto à capacidade interruptiva da pronúncia, já com trânsito em julgado. *In casu*, o ora paciente foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, tendo o Conselho de Sentença desclassificado o crime para lesões corporais. Em consequência, foi ele condenado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri a uma pena de sete (7) meses de detenção, da qual não recorreu.

Se a denúncia foi recebida em 14.11.1990, e a sentença de pronúncia é de 12.06.1992, com a desclassificação em 25.11.1992, evidente que não se operou a prescrição retroativa, porque não decorrido o período de dois anos (art. 109, inc. IV, do CP), na primeira fase do curso da ação penal.

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos.

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Art. 101, § 2º do RISTJ.

Ministro Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

DJ 11.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: - A espécie dos autos está relatada pelo ilustre Procurador de Justiça, assim:

Trata-se da irrisignação do paciente *Dênis Diegues da Silva* com o v. acórdão da Egrégia 1ª Câmara Criminal que denegou a ordem de *habeas corpus*, que objetivava a decretação da prescrição da pretensão punitiva, diante da pena concretizada de 7 (sete) meses de detenção, em vista da desclassificação própria operada pelo Tribunal do Júri, no dia 25.11.1992, e por ter sido a denúncia recebida em 14.11.1990, argumentando que a sentença de pronúncia lançada em 12.06.1992 perdeu o efeito interruptivo do prazo prescricional. Entendeu o douto colegiado, em decisão unânime, que *habeas corpus* não é o sucedâneo recursal, e "não se vê violência ou coação no ato judicial que restou silente quanto a prescrição" pois, "sendo matéria interpretativa, o fixar do sentido e do alcance será sempre relativo".

O recurso interposto é hábil, com agasalho no art. 105, inc. II, alínea **a** da Constituição Federal, e afigura-se tempestivo (fls. 44-45).

Junto a esta Corte Superior, o Doutor Subprocurador, *Wagner Natal Batista*, emitiu Parecer de fls. 49-50, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): - Não assiste razão ao impetrante. É de acolher-se a opinião do doutor Procurador de Justiça, *José Carlos Machado*, quando assinala:

Data venia dos argumentos do impetrante a decisão de pronúncia é, nos exatos termos do artigo 117, inciso II, do Código Penal, uma causa interruptiva da prescrição.

Em qualquer hipótese.

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, por força de lei e independente do classificar, reclassificar e desclassificar da ação e fato pelo Tribunal do Júri (Apelação Crime n. 692.064.223, da 1ª Câmara Criminal do TJRS, Relator Des. Cristóvão Daiello Moreira).

Ora, no caso presente, a Dra. Juíza de Direito nada mais fez do que observar, como era dever, a norma contida no artigo 117, inciso II, do Código Penal.

E, condenado o réu, cumpria, após o trânsito em julgado e ausência de apelação, determinar a remessa do feito, como fez, à Vara das Execuções Criminais, para o cumprimento da pena restritiva imposta (fls. 45-46).

Esse entendimento não merece contestação. O Código Penal, em seu artigo 117, inciso II, é explícito: “O curso da prescrição interrompe-se: pela pronúncia”. Desclassificada a tentativa de homicídio, e condenado o réu pelo crime de lesão corporal, não há falar no desaparecimento da causa interruptiva.

Tratando do tema, MIRABETE não deixa dúvida, ao afirmar:

Quando houver desclassificação pelo júri para crime que não é da competência deste Tribunal, ainda assim a sentença de pronúncia tem força de interrupção (MDPenal, Atlas, vol. I, p. 395).

São inúmeras as decisões dos tribunais que validam esse entendimento. Do Supremo Tribunal Federal, podemos citar as transcritas na RT 603/436 e RTJ 124/969. Neste Superior Tribunal de Justiça, temos uma decisão da 5ª T., no RE n. 11.813 e outra da 6ª T., no RHC n. 666.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

